DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11709/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8964/2018
PROTOCOLO	: 1923313
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: ARTHUR BARBOSA SOUZA FILHO E LEANDRO ROSA DE SOUZA
CARGOS	: SECRETÁRIO DE SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO, RESPECTIVAMENTE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 11/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
COMPROMITENTES	: LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME E OUTROS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 145.081,20
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 58/2018** - (fls. 68-89) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 11/2018** – (fls. 183-194).

O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Público, objetivando o registro de preços para a aquisição de material de consumo - toner e cartuchos compatíveis ou originais, sob a demanda solicitada pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Cassilândia, conforme consignado no Edital - (fls. 68), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 17 - (fls. 79).

A **Ata de Registro de Preços n.º 11/2018** – (fls. 183-194) foi firmada após a homologação do certame entre o município e os compromitentes nela consignados, tendo como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o douto Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opinam pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23674/2018* - (fls. 226-231) e o r. Parecer *PAR-4ªPRC–22191/2018* - (fls. 232-233).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RIC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 58/2018** - (fls. 68-89) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Municipais n.º 2.690/10, n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e Lei Complementar n.º 123/06, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

As empresas mais bem classificadas na licitação e que tiveram seus preços registrados em Ata são as seguintes:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Lucelene Barbosa Nunes Assis - me	12.772.384/0001-40
Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda - Epp	26.289.337/0001-54
Valdir Soares da Silva Computadores - me	27.172.995/0001-24

A **Ata de Registro de Preços n.º 11/2018** – (fls. 183-194) decorrente deste procedimento licitatório foi firmada entre o **Município de Cassilândia/MS** e os compromitentes nela consignados e de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 3.154/17 e n.º 3.158/17 e, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93.

O prazo de vigência desta Ata de Registro de Preços foi estabelecido para o período de 12 (doze) meses, (Cláusula Terceira), estimando-se para a contratação o valor de R$ 145.081,20 (cento e quarenta e cinco mil e oitenta e um reais e vinte centavos).

O extrato desta ARP foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 195-196).

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua *regularidade* e *legalidade*, nos seguintes termos - (fls. 230), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2018 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2018 assinada pelos promitentes contratantes Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e as empresas Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ nº 12.772.384/0001-40), Distribuidora A C L de Eletrodomésticos Ltda - Epp (CNPJ nº 26.289.337/0001-54) e Valdir Soares da Silva Computadores - me (CNPJ nº 27.172.995/0001-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 232-233), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam este Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estatuído no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 058/2018 e Ata de Registro de Preços nº 011/2018, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal n° 8.666/1993 Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Municipal nº 3.154/2017 e suas alterações nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76/2016, bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços em apreço – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 58/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 11/2018** firmada entre o **Fundo Municipal de Saúde de**

Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, por seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Arthur Barbosa Souza Filho, CPF/MF nº 562.403.091-68, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à **Divisão de Fiscalização de Saúde** para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator